



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

CONTRATO Nº 34/15

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO E A EMPRESA
JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, CEP: 01017-906 representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Senhor Carlos Eduardo Corrêa Malek**, cédula de identidade nº. 13.146.149-7, CPF nº. 075.259.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1917/2015, publicado no DOE de 08/10/2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.231.453/0001-42 com sede na Rua Patrício Farias, nº 131, sala 402 – Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-132 – Telefones (48) 3025-7547 – Fax: (48) 3024-9904 – e-mail: *comercial@jexperts.com.br*; neste ato representada na forma de seu contrato social por seu Sócio Diretor, **Senhor Sergio de Lima Viola** cédula de identidade nº RG. 22.556.011-2-SSP/SP, CPF nº 181.843.008-83, doravante denominada **CONTRATADA** firmam, com fulcro no **inciso I, do artigo 25 da Lei Federal 8666/93** e alterações posteriores, o presente contrato, devidamente autorizado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente às fls. 99 dos autos do **TCA-22.288/026/15**, ratificada pelo E. Plenário, em Sessão de 23 de Setembro de 2015, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto, a prestação de serviços de suporte técnico on-line, manutenção corretiva, atualização de versão de software, bem como o envio de atualizações periódicas e novas versões do software "Plataforma Channel", fornecido ao **CONTRATANTE**, através de licença de uso, em decorrência do Termo de Cooperação celebrado com o Instituto Rui Barbosa.

1.2 - Considera-se parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, a **Proposta Técnica Comercial** da **CONTRATADA**, datada de 12 de Agosto de 2015.

1.3 - O objeto do presente contrato poderá sofrer **supressões** ou **acréscimos** de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades ajustadas, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1 - Os serviços, objeto desta contratação serão executados com estrita observância das cláusulas pactuadas no presente instrumento e, na hipótese de conflito, prevalecerá sobre a proposta supra mencionada.

2.2 - O **prazo de execução dos serviços** será de **12 (doze) meses**, contados da data de **11/11/15**.

2.3 - O serviço de suporte *compreende os serviços de apoio e orientação quanto ao funcionamento do Programa e solução de problemas, objetivando melhor aproveitamento do mesmo.*

2.4 - Este serviço também contempla o atendimento aos administradores do Programa no CONTRATANTE, na orientação sobre configurações gerais do aplicativo, atualização de versões e procedimentos para segurança.

2.4.1- Sempre que a **CONTRATADA** realizar serviços decorrentes do mau funcionamento do programa, os respectivos custos onerarão exclusivamente a **CONTRATADA**.

2.5 – Os serviços poderão ser solicitados através do e-mail da **CONTRATADA**: suporte_channel@jexperts.com.br.

2.5.1 – O suporte por e-mail ficará à disposição do **CONTRATANTE** 24 h por dia / 7 dias por semana. O retorno será feito em horário comercial, via e-mail ou telefone.

2.5.2 – O Serviço de Suporte estará disponível somente aos técnicos previamente credenciados pelo **CONTRATANTE**, que tenham recebido da **CONTRATADA**, treinamento formal de utilização do programa.

2.5.2.1 – Para efeito do previsto na cláusula acima, fica definido que o treinamento significa ensinar os técnicos indicados pelo **CONTRATANTE** a usarem corretamente o Programa, compreendendo as capacitações realizadas na etapa de implantação do Programa.

2.5.3 – A critério da **CONTRATADA**, o **CONTRATANTE** se compromete a fornecer as informações necessárias ao diagnóstico e reparo de falhas identificadas no programa.

2.5.4 – Existindo viabilidade técnica e mediante autorização do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA**, a seu critério, poderá executar diagnóstico “on-line”, a partir de uma instalação remota, para auxiliar na identificação e isolamento de eventuais erros ou mau funcionamento dos programas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

2.6 - Manutenção Corretiva

2.6.1- O serviço de manutenção corretiva abrange o registro e triagem de erros e a liberação de “Versões Corretivas Intermediárias”.

2.6.2 - É responsabilidade do **CONTRATANTE** aplicar as soluções e correções fornecidas pela **CONTRATADA**.

2.6.3 - A **CONTRATADA** poderá disponibilizar instruções e soluções ao Contratante na Internet ou enviá-las via correio eletrônico, correio, fax ou telefone.

2.6.4 - A manutenção do produto deve ser realizada de forma a garantir a permanência ininterrupta da operacionalidade do sistema, sem custos adicionais para o **CONTRATANTE**.

2.7 - Manutenção Evolutiva

2.7.1 - A **CONTRATADA** deverá fornecer à **CONTRATANTE**, sem ônus adicionais, excluindo-se daqui as mídias magnéticas, quaisquer novas versões, melhorias e aperfeiçoamentos técnicos feitos aos programas, exceto aqueles que venham a ser comercializados separadamente.

2.7.2 - A instalação de novas versões dos programas é de responsabilidade do **CONTRATANTE**. A **CONTRATADA** fornecerá instruções para que um profissional qualificado e treinado possa fazer a instalação.

2.8 - A prestação dos serviços referidos nos itens 2.3 e 2.6 deste instrumento ocorrerá no menor prazo possível, dependendo de sua complexidade.

2.9 - Os serviços serão atestados mensalmente, se atendidas as demais condições contratuais.

2.10 - O recebimento dos serviços dar-se-á por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do **CONTRATANTE**, que expedirá o Atestado de Realização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do correspondente documento fiscal.

2.11 - A **CONTRATADA** obrigar-se-á a refazer, às suas expensas, os serviços que vierem a ser recusados pelo **CONTRATANTE**, hipótese em que não será expedido o Atestado de Recebimento, enquanto não satisfeito o objeto deste contrato.

2.12 - Os serviços deverão ser executados por **profissionais** especializados e credenciados, respondendo a **CONTRATADA** pelos danos ou prejuízos que possam acarretar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

2.13 - A emissão dos Atestados de Realização não exime a **CONTRATADA** de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade, correção e segurança dos produtos e serviços adquiridos.

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA

Este contrato vigorará pelo **prazo** de **12** (doze) **meses**, a contar da data de **11/11/15**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de **48** (quarenta e oito) **meses**, desde que não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de **120** (cento e vinte) **dias**.

CLÁUSULA QUARTA DO VALOR, DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO

4.1 - O **Valor Total** do presente contrato é de **R\$ 15.612,60** (Quinze mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos).

4.1.1 - Os serviços previstos na Cláusula Segunda serão pagos mensalmente no valor correspondente à **R\$ 1.301,05** (Um mil, trezentos e um reais e cinco centavos).

4.2 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da **Atividade 4821**, reservados sob o **Elemento 3.3.90.39.12**.

4.3 - O pagamento será efetuado em **15** (quinze) **dias corridos** pela Tesouraria do CONTRATANTE, por intermédio de depósito em conta corrente no Banco do Brasil, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) e somente após a emissão do Atestado de Realização dos Serviços pelo Setor competente do CONTRATANTE.

4.3.1 - A contagem do prazo de **15** (quinze) **dias corridos** para o pagamento terá início e encerramento em dias de expediente no CONTRATANTE.

4.3.2 - Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE

5.1 - O reajustamento do preço mensal contratado se dará a cada período de **doze meses**, com base no **mês de apresentação da Proposta Comercial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

5.2 - Os valores contratados serão reajustados, anualmente, pela variação do **IPC-FIPE** (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), mediante a aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$R = P_o \times \left[\left(\frac{IPC}{IPC_o} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

P_o = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPC_o = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

MÊS DE REFERÊNCIA DOS PREÇOS: AGOSTO/2015

CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 - Fornecer os serviços objeto deste contrato, disponibilizando pessoal técnico habilitado a prestar orientação de ordem técnica aos usuários do Programa.

6.2 - Divulgar para o CONTRATANTE, sem qualquer ônus para esta, as correções dos eventuais erros existentes nos módulos licenciados, os quais se definem como sendo incorreções encontradas entre as especificações contidas na documentação dos mesmos e a sua operação.

6.3 - Pelo pagamento de todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, resultantes da mão-de-obra que a CONTRATADA utilizar para a prestação dos serviços objeto deste contrato.

6.4 - Pelo pagamento de todos os tributos, diretos e indiretos, resultantes da prestação de serviços, objeto deste contrato, e sobre ela incidentes.

6.5 - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sem prévia anuência do CONTRATANTE, sob pena de rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 - Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por uma Comissão de Fiscalização formalmente designada.
- 7.1 - Manter pessoal habilitado e treinado para a operação do software e manutenção do servidor.
- 7.2 - Dimensionar adequadamente sua rede de dados, e procurar manter seus equipamentos atualizados, respeitando os limites mínimos de configuração recomendados pela CONTRATADA.
- 7.3 - Prover, sempre que ocorrerem quaisquer problemas com o Programa, toda a documentação, relatórios e demais informações que relatem as circunstâncias em que os problemas ocorreram, objetivando facilitar e agilizar os trabalhos.
- 7.4 - Disponibilizar, quando solicitado pela CONTRATADA, sem ônus, suas instalações, equipamentos e pessoal a facilitar, de forma geral, o acesso e os trabalhos dos profissionais da mesma, indispensáveis à execução dos serviços previstos neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

- 8.1 - O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o CONTRATANTE rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.
- 8.2 - A **CONTRATADA** sujeitar-se-á à sanção prevista nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994 e na Resolução n.º 5, de 1º de setembro de 1993, do CONTRATANTE, que faz parte integrante do presente ajuste (**ANEXO I**).
- 8.3 - A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
- 8.4 - A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, ou outras quaisquer decorrentes das faltas cometidas pelo **CONTRATADO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA GARANTIA DO OBJETO

Todas as despesas inerentes à execução de qualquer trabalho para solução de falhas ou defeitos correrão por conta da **CONTRATADA**, sem ônus para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

10.1 - O foro competente para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

10.2 - E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, 28 OUT 2015


Carlos Eduardo Corrêa Malek

Diretor Técnico

Departamento Geral de Administração


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Sergio de Lima Viola

Sócio Diretor


JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.

Testemunhas:


Vitor Prado de Souza
Agente da Fiscalização Financeira Chefe
DM-2 - SEÇÃO DE CONTRATOS

Nome:

RG nº: 35.200.693-6


Nome: LEONARDO LIMA

RG nº: 36909730-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO

ANEXO I – CONTRATO Nº 34/15 – TCA-22.288/026/15 RESOLUÇÃO nº 5/93

TC-A -16.529/026/93 - de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.